



Rua Gabriel Américo de Oliveira, S/N
Coronel José Dias - Piauí - CEP: 64793-000
C.N.P.J. (MF) 41.522.160/0001-88
Fone: (89) 3585-1107

Extrato do Contrato nº 022/2018
Tomada de Preços 012/2018

Processo Administrativo nº: 022/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI;

Contratada: - CLEITON DIAS DOS SANTOS - ME, CNPJ Nº 19.130.958/0001-25;

Base Legal: Lei 8.666/93;

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias;

Valor Contratado: R\$ 64.913,18 (sessenta e quatro mil novecentos e treze reais e dezoito centavos).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E UNIDADE BÁSICA AVANÇADA DE SAÚDE - UBAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI.

Data da assinatura do contrato: 25/05/2018.

Art. 2º - A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual será submetido ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoa Física), pessoas jurídicas sem fins lucrativos, associações de agricultores, sindicatos e cooperativas, mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante demonstração de cumprimento de finalidade da doação e o alcance ao interesse público.

Parágrafo Único - Os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

Art. 3º. Os despesas oriundas da utilização dos equipamentos e máquinas do PAC 2, estabelecidos no art. 1º, principalmente no que diz respeito ao abastecimento com combustível, poderão ser arcados de forma total ou parcial, obedecendo os seguintes critérios:

- Total: quando a administração dispuser de recursos financeiros, será feita a concessão de uso das máquinas e equipamentos, bem como, o abastecimento das máquinas e equipamentos que serão utilizadas;
- Parcial: quando a administração não dispuser de recursos financeiros, poderá arcar somente com a concessão de uso das máquinas e equipamentos, ficando o abastecimento das máquinas e equipamentos por conta da parte interessada;

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a conceder utilização subsidiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURIMATÁ - PI



CAPITULO II
Das modalidades e subsídios

Art. 5º - A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da administração municipal referendadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

- Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
- Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, desassoreamento em lagos, rios, tanques, abertura de barragens etc.
- Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;
- Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;
- Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.
- Realização de terraplanagem em terrenos públicos, aragem de terras em propriedades da Zona Rural, que visem o desenvolvimento social;
- Atendidos prioritariamente os incisos 1 a 6 supracitados, poderão ser atendidas outras atividades, sempre em prol do desenvolvimento municipal.

Art. 6º - Atividades e serviços não previstos no artigo 4º poderão ser concedidos mediante "programas especiais" com a anuência do CMDS e desde que atendendo o previsto no artigo 1º:

I - Pecuária:

- Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades, aragem de terras etc;
- Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal, aragem de terras etc a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

(Continua na próxima página)

CAPITULO I
Das finalidades e diretrizes gerais

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural o desenvolvimento rural e agropecuário do Município, através do incremento de atividades e serviços, traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao Município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC-2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da Administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar, em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

Parágrafo Único - Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o município possa planejar executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas de planejar, executar e monitorar, a conservação e recuperação de estradas vicinais, aragem de terras, desassoreamento em lagos, lagoas, rios, tanques, abertura de barragens, açudes, a fim de armazenar água para garantir o abastecimento de água à população e a manutenção de animais.

Dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar, visando fomentar, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município e dá outras providências.

O Excelentíssimo senhor **VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, faz saber que ele sanciona e promulga a seguinte lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ - PI



II - Agricultura:

a) Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, aragem de terras, conservação e recuperação de estradas vicinais, desassoreamento em lagos, rios, tanques, abertura de barragens, açudes, aragem de terras, escavações e cascalhamento etc, para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

III - Outras atividades não mencionadas no artigo 5º poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelo CMDS.

CAPITULO III Dos beneficiários

Art. 7º - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que reside na zona rural do Município, associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas, com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei poderá também ser concedida, desde que sejam sempre cumpridas as finalidades constantes nos artigos 5º e 6º desta lei, para entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para administrar os referidos equipamentos e máquinas que possam ser cedidas através de Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

CAPITULO IV Das exigências

Art. 8º - As associações, sindicatos, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

- Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
- Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global;
- Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 9º - Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

- Atendimento à projeto de abastecimento de água para a população;
- Atendimento à projeto de recuperação de estradas vicinais;
- Atendimento à projeto de convivência com a estiagem e seca;
- Atendimento à projeto de dessedentação animal;
- Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;
- Planejamento, execução e monitoramento de obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC 2, com vistas de planejar, executar e monitorar, a conservação e recuperação de estradas vicinais, desassoreamento em lagos, rios, tanques, abertura de barragens, açudes, aragem de terras etc;
- Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
- Atendimento à projeto de recuperação/conservação ambiental;
- Terraplanagem necessária à melhoria do desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único - O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

CAPITULO V Da gestão

Art. 10º - Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da

administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar serão submetidos à uma gestão única, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPITULO VI Dos prazos, vedações e penalidades

Art. 11º - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isenta as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 12º - Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 13º - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

CAPITULO VII Das disposições gerais

Art. 14º - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem-estar social.

Art. 15º - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 17º - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí.

Curimatá - Piauí, 30 de Outubro de 2018.

Valdeci Rodrigues de Albuquerque Júnior
Valdeci Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal

Sancionada a presente Lei pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, ao trigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, na Secretaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, ao trigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Curimatá, Piauí, 30 de outubro de 2018.

Josnilson Miranda Alves
Josnilson Miranda Alves
Chefe de Gabinete
Port. nº 004/2017